



Processo nº 0002320-50.2008.8.14.0301  
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público  
Recurso: Apelação Cível  
Comarca de origem: Belém  
Apelante: Wilma Rocha Bentes  
Advogado: Victor S. Dias OAB/PA 8.045  
Apelado: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará/IGEPREV  
Procurador: Adriana Moreira Rocha Bohadana  
Litisconsorte passivo necessário: Maria do Carmo Silva dos Santos  
Advogado: Celso Luiz Reis do Nascimento  
Procurador de Justiça: Tereza Cristina de Lima  
Relator: DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. CÔNJUGE SEPARADA DE FATO. PRETENSÃO DE RATEIO DE PENSÃO POR MORTE COM COMPANHEIRA DO SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA COM O FALECIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Para o sistema previdenciário estadual, é considerado dependente somente o cônjuge que esteja na constância do casamento na época do óbito, porquanto não basta somente a realização de um casamento para que a pessoa seja beneficiária do regime. Assim, uma vez separada de fato, a cônjuge do segurado não se insere no rol do inciso I, do art. 6º, do Regime de Previdência Estadual.
2. No caso em questão, revela-se incontroverso que a apelante, à época do óbito do ex-servidor, ainda que casada formalmente, encontrava-se separada de fato do falecido, dado que este contraiu nova família com sua companheira com a qual teve mais três filhos, conforme o apurado.
3. Sobremais, ainda que a apelante tenha afirmado na peça vestibular que dependia economicamente do falecido, tem-se que a mesma não logrou êxito em comprovar tal condição. Isso porque, em seu depoimento em audiência de instrução e julgamento, alegou ela que após ter se separado, passou a morar na casa de seus pais, ressaltando que o ex-servidor continuou a ajudá-la com as despesas suas e de seus filhos sem ter, contudo, comprovado as alegações com elementos mais robustos.
4. Recurso conhecido e improvido. À unanimidade.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer o recurso e lhe negar provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e dezenove.

Turma Julgadora: Desembargadores Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Maria Filomena de Almeida Buarque.

Belém, 1º de julho de 2019.



---

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA  
(RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por WILMA ROCHA BENTES

Pág. 2 de 6

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



visando a reforma da sentença proferida pelo Juiz da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, proc. nº 0002320-50.2008.8.14.0301, ajuizada em desfavor do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, julgou improcedente o pedido. Na origem, tem-se que a inicial (fls. 02/14) historia que a apelante é viúva do servidor Aldemir Silva Bentes, tendo casado com ele em 15/07/1974, sendo que desta relação, advieram dois filhos, atualmente maiores de idade. Diz que após o óbito do servidor mencionado, requereu a recorrente junto à apelada pensão previdenciária, tendo a autarquia negado o pedido.

Diz a apelante que tomou conhecimento de que o falecido mantinha relacionamento amoroso, que também lhe rendeu mais dois filhos, de modo que ele sustentava duas famílias. Diz ela que sofria muito com tal situação, todavia não buscou a dissolução de sua família, dado que apesar da saída do falecido do lar, tal fato não ocasionou o término do casamento, uma vez que o de cujus fez questão de manter a relação marital.

Em relação à pensão por morte, entende a recorrente ser justo o rateio com a companheira do finado. Contudo, o órgão previdenciário entendeu conceder o benefício na sua totalidade em favor da pessoa com quem aquele mantinha relacionamento extraconjugal.

Postulou, ao final, a procedência do pedido com vistas a compelir a autarquia previdenciária a proceder ao rateio da pensão por morte deixada pelo ex-servidor Ademir Silva Bentes com a companheira deste.

Em decisão (fl. 28), o Juiz de origem determinou a citação da beneficiária da pensão na qualidade de litisconsorte passiva necessária e da autarquia previdenciária para responderem os termos da ação.

Citado, o Instituto de Gestão Previdenciária do Pará/IGEPREV apresentou contestação (fls. 32/44), arguindo, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com Maria do Carmo Silva dos Santos, uma vez que é a habilitada nos assentos previdenciários do falecido e que percebe a pensão por morte deixada.

No mérito, argumentou a falta de amparo ao pedido de rateio por não poder a autora, ora apelante, ser enquadrada como beneficiária, uma vez que não era casada na data do óbito, tampouco comprovou dependência econômica; impossibilidade de pagamento retroativo sob pena de caracterização de bis in idem; prescrição das parcelas anteriores ao quinquídio legal anterior ao ajuizamento da ação; arbitramento proporcional de honorários advocatícios e isenção de custas.

Ao final, requereu a improcedência do pedido.

A litisconsorte Maria do Carmo Silva dos Santos apresentou manifestação (fls. 96/98) arguido, em suma, que quando conheceu o ex-servidor Ademir Silva Bentes o mesmo já se encontrava separado de fato, sendo que dessa união, advieram três filhos. Diz que, durante o período de convivência, a recorrente nunca procurou o ex-servidor e que em conformidade com os registros previdenciários deste, consta a litisconsorte, como única dependente.

Postula, por fim, a improcedência do pedido.

Foi realizada ausência de instrução (fls. 131/133 v.), ocasião em que foram colhidos os depoimentos da apelante, litisconsorte, bem como das testemunhas arroladas.



Proferida a sentença (fls. 142/143), o Juiz de origem julgou improcedente o pedido, uma vez que a apelante/autora se encontrava separada de fato do ex-servidor e não comprovou dependência econômica do mesmo.

Inconformada com a sentença que lhe foi desfavorável, a autora interpôs apelação (fls. 145/155) e após breve explanação dos fatos, defendeu que o casamento ainda se encontrava válido mesmo com a saída do ex-servidor do lar e que, nos termos do artigo 14, VI, da Lei Complementar Estadual nº 39/02, o cônjuge somente perde o direito à pensão em caso de separação judicial ou divórcio, o que não reflete a hipótese em tela.

Assevera a apelante que, conforme depoimento testemunhal da irmã do finado, este sempre a ajudou, auxílio este que se dava através de dinheiro ou em compras, tanto é que a recorrente nunca buscou o judiciário com vistas ao recebimento de pensão. Conclui esse ponto dizendo ela que o falecido a mantinha em sua dependência econômica, pois sempre a ajudou e aos seus filhos.

Postula o conhecimento do apelo e, ao final, o seu total provimento com vistas a reforma da sentença atacada, julgando-se procedente o pedido para compelir a autarquia previdenciária ao rateio da pensão por morte deixada pelo ex-servidor

Certidão de tempestividade da apelação à fl. 156.

Recurso recebido no duplo efeito à fl. 157.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Instado a se manifestar, o Ministério Público com assento neste grau, em parecer (fls. 174/176 v.), o pronunciou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo.

É o relato do necessário



VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua apreciação meritória.

Com a ação intentada postulou a autora, ora apelante, compelir o Instituto de Gestão Previdenciária do Pará/IGEPREV proceder o rateio da pensão causa mortis deixada pelo ex-servidor Ademir da Silva Bentes haja vista ser cônjuge deste e nunca ter sido formalizado o divórcio, benefício este que está sendo pago na sua totalidade em favor da companheira Maria do Carmo Silva dos Santos, uma vez ser esta a habilitada nos assentos previdenciários do falecido.

De início, é de se registrar que, em se tratando de pensão por morte, aplica-se a lei vigente à data do óbito do segurado, Nesse sentido, a Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a qual prescreve ser a lei aplicável à concessão da pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

Na hipótese dos autos, o fato gerador do benefício ocorreu em 29/12/2013, data em que o segurando veio a óbito, estando referida situação sujeita à incidência da Lei Complementar nº 39/02, que instituiu o Regime de Previdência dos servidores deste Estado, que em seu artigo 6º, I, traz as condições para que o cônjuge seja considerado dependente do segurado, verbis

Art. 6º Consideram-se dependentes dos Segurados, para fins do Regime de Previdência que trata a presente Lei:

I - o cônjuge, a companheira ou companheiro, na constância do casamento ou da união estável, respectivamente;

Pela leitura do dispositivo mencionado, constata-se claramente que, para o sistema previdenciário estadual, é considerado dependente somente o cônjuge que esteja na constância do casamento na época do óbito, porquanto não basta somente a realização de um casamento para que a pessoa seja beneficiária do regime. Assim, uma vez separada de fato, a cônjuge do segurado não se insere no rol do inciso I, do art. 6º, do Regime de Previdência Estadual.

Por sua vez, o Regime Geral de Previdência, norma de caráter geral, prevê que o cônjuge separado de fato que comprovar a dependência econômica faz jus a percepção da pensão causa mortis. Nesse sentido, disciplina o artigo 76, § 2º, da Lei 8.213/91, in verbis:

A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

(...)



§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei.

Em conformidade com a normativa citada, faz-se necessária a comprovação da existência da dependência econômica para que o cônjuge separado de fato possa ter direito a percepção da pensão, uma vez que nessas hipóteses resta afastada a presunção de dependência econômica.

No caso em questão, revela-se incontroverso que a apelante, à época do óbito do ex-servidor, ainda que casada formalmente, encontrava-se separada de fato do falecido, dado que este contraiu nova família com sua companheira com a qual teve mais três filhos, conforme o apurado.

Sobremais, ainda que a apelante tenha afirmado na peça vestibular que dependia economicamente do falecido, tem-se que a mesma não logrou êxito em comprovar tal condição. Isso porque, em seu depoimento em audiência de instrução e julgamento (fl. 131/133), alegou ela que após ter se separado, passou a morar na casa de seus pais, ressaltando que o ex-servidor continuou a ajudá-la com as despesas suas e de seus filhos sem ter, contudo, comprovado as alegações com elementos mais robustos.

Nesse sentido, ainda que tenha havido depoimento prestado pela irmã do falecido, Sr. Mariza Bentes em juízo, em que esta afirma que o falecido prestava auxílio à apelante com dinheiro e compras, referida testemunha não se recorda se o amparo se deu até o fim da vida do ex-servidor.

Assim é que, uma vez não beneficiada pela presunção da dependência econômica e, não tendo logrado provar aludida condição, ponderando o entorno dos fatos e sujeitos envolvidos, entendo que o benefício em relevo não alcança a apelante, pelo que deve ser mantida a sentença que assim entendeu.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à Apelação

É como o voto.

Belém, 1º de julho de 2019.

Desembargador. **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Relator